

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Nº Protocolo 1326
Nº Documento 1326
Data Em: 21/05/19 às 9:00h
Quilore
Protocolista

A EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDRÉ BARBOSA S. MORAIS EIRELI – ME, com o nome Fantasia de **INNOVAR CONTABILIDADE**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Barbosa de Freitas, Nº 1741, Bairro Aldeota, município de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob nº 21.546.281/0001-52, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. André Barbosa Santos Moraes, brasileiro, casado, Representante Legal, Portador de Identidade RG nº 98002289254 SSP/CE e CPF nº 626.502.113-34, residente à Rua Lavras da Mangabeira, nº 028, Bairro Monte Castelo, nesta cidade de Fortaleza/CE, CEP 60.325-680, vem respeitosamente, subscrever com fundamento no Artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Tomada de Preço nº 003/2019 - SEDUC, Tipo Menor Preço Mensal por Lote, pela Prefeitura Municipal de Morada Nova, representada neste ato por sua Presidente Aline Brito Nobre, em 03 de maio de 2019, com a realização do referido certame no dia 24 de maio de 2019, com a abertura dos envelopes a partir das 09h00min na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Avenida Manoel Castro, 726, Centro, Morada Nova/CE, tendo a respectiva Tomada de Preço o objeto de **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR O SERVIÇO DE: LOTE I: ACESSORAMENTO, ORIENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DO FNDE: SIMEC/PAR/PLANO DE AÇÕES ARTICULADA/SISPACTO, PDDE, PDDE INTERATIVO, ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CENSO ESCOLAR, CONSELHOS ESCOLARES, TERMO DE ADESÃO, TERMO DE RESPONSABILIDADE E SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR e LOTE II – PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS ESTATUTOS, DECLARAÇÕES, ACESSORIAS, COMPREENDENDO: DIRF, DIPJ, DCF, DSPJ, RAIS, REGULARIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CNPJ PERANTE A RECEITA FEDERAL ATRAVES DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE), EMISSÃO DE DARF's, GPS E CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVA DE DÉBITOS DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, DESTE MUNICÍPIO**, conforme especificações em anexo do edital.

II – DO DIREITO

1. DOS VICIOS E/OU ERROS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1.1. DAS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Foram detectados no edital de licitação vícios e/ou erros relativos as condições e restrições de participação das empresas interessadas na Tomada de Preço. A começar por:

Item 3.1.3: A participação na presente Tomada de Preço é facultada a toda e qualquer firma individual ou sociedade regularmente estabelecida no país, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura

ANDRE BARBOSA S. MORAIS EIRELI – ME
CNPJ: 21.546.281/0001-52
Rua Barbosa de Freitas, 1741 | Aldeota
Tel. (85) 3025 8442 | Cel.: (85) 99613 8588 | 98547 2106
E-mail: and.moraes5069@gmail.com

Municipal de Morada Nova ou que atenderem a todas as condições para cadastramento até o terceiro dia útil anterior a data do recebimento das propostas (21 de maio de 2019 das 08:00 às 11:30), observada a necessária qualificação e seja especializada, credenciada no objeto desta licitação e que satisfaça a todas as exigências do presente edital de tomadas de preço e seus anexos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 90
MORADA NOVA, RJ

Assim podemos verificar que o prazo previsto para o item 3.1.3 do edital de licitação está destoando da Legislação federal concernente ao assunto, haja vista que tal disposição do edital fixa o prazo de para cadastramento junto à Prefeitura de Morada Nova até o 3º dia útil anterior à data de recebimento dos envelopes, o que não pode prosperar, pois o prazo legal é de 3 (três) dias anterior a data de recebimento das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Portanto, deve ser corrigido tal prazo disposto no edital, com a devida retificação do mesmo, bem como a retirada dos termos “especializada” e “credenciada” por infringir o dispositivo acima mencionado.

1.2. DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) COM FINS DE HABILITAÇÃO

Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão.

Em nosso entendimento se a empresa interessada em participar do certame, mesmo não possuindo o cadastro (CRC) junto ao órgão da Administração Pública à qual será realizado processo licitatório, não pode ser impedida de participar da licitação uma vez que tal empresa atenda o dispositivo do art. 22 § 2º cumulado com os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93. Neste mesmo raciocínio, consideramos como é ilegal fazer a exigência do Certificado de Registro Cadastral (CRC) como documentação “complementar” aos documentos de habilitação, mas sendo este tem serventia de ser documentação substitutiva dos documentos de habilitação.

2

Comissão de Licitação
FL. 91
Moraes e Irelis

1.3. PROVA DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO DE CLASSE:

O edital exige na documentação de habilitação o seguinte:

4.3.2. Prova de Inscrição junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, seção da sede da empresa, de acordo com a Lei Federal nº 4.769/65, Decreto Regulamentador nº 61.934/67.

Acontece que a exigência de Registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA para os serviços descritos no Lote II é ilegal (exercício ilegal da profissão). Uma vez que não está compreendida no rol de atividades privativas de um Administrador, conforme rege o Art. 3º do Decreto 61.934/67:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Ora, se a objeto da licitação é de *Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar o serviço de: lote II – preparação de documentos estatutos, declarações, assessorias, compreendendo: DIRF, DIPJ, DCF, DSPJ, RAIS, regularização e atualização do CNPJ perante a receita federal através de documento básico de entrada (DBE), emissão de DARF'S, GPS e certidões negativas ou positiva de débitos da associação de pais e mestres de responsabilidade da secretaria de*

3
OB

educação básica, deste município a responsabilidade técnica de elaborar e transmitir tais informações contidas no lote II, compete ao profissional de contabilidade. Então, a exigência de inscrição seria no CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

A Administração Pública deve exigir das empresas participantes o Registro no respectivo Órgão de Classe/Profissional compatível com a atividade essencial do Serviço para cada lote.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

1.4. APRESENTAÇÃO E REEMBOLSO DE VALOR DE GARANTIA PARA PARTICIPAÇÃO DA LICITAÇÃO

Detectamos divergência entre a Lei 8.666/93 e ao que se indica no subitem 4.4.8. do Edital em que diz: “apresentar garantia de proposta de 1% do valor estimado para a execução dos serviços, devendo a mesma ser entregue a comissão permanente de licitação até 3 dias úteis antes da data de entrega dos documentos de habilitação e propostas comerciais, ou seja, até o dia 21/05/2019 até as 11:30 horas, do valor estimado do objeto da contratação nas modalidades especificadas”

Com relação a apresentação dos valores dados em garantia para participação do certame, o órgão / comissão de licitação se mostra omissa quanto a forma de devolução/reembolso dos mesmos. Tendo em vista esta lacuna no edital, solicito que a comissão permanente de licitação reveja o edital e faça os devidos esclarecimento, correções e/ou adendos ao edital, para que ele se torne claro neste quesito.

1.5. DOS DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO

Nos itens 4.5.1 e 4.5.1.1. do Edital da licitação, dispõe acerca de outros documentos necessários para fins de habilitação:

4.5.1. Apresentar memorial fotográfico sede da empresa e algum documento de água, luz, telefone, outros, que comprove o funcionamento da empresa da participante do certame.

4.5.1.1. A comprovação do documento terá que ser emitido com a mesma razão social da empresa, não serão aceitos documentos de comprovação de endereço emitidos em hipótese alguma em nome de pessoa física, mesmo estas sendo sócios e/ou proprietário da empresa.

O Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade, conforme Art. 3 da Lei 8.666/93:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Diante do que fora apontado no item 4.5.1 " *apresentar memorial fotográfico sede da empresa e algum documento de água, luz, telefone, outros, com o intuito de comprovar o funcionamento da empresa*" e exige ainda no item 4.5.1.1 que está " *comprovação terá que ser emitido com a mesma razão social da empresa, não sendo aceitos documentos de comprovação de endereço emitidos em hipótese alguma em nome de pessoa física, mesmo estas sendo sócios e/ou proprietário da empresa*".

Para nós, tais exigências trazem mais dúvidas do que confirmações sobre o funcionamento da empresa interessada em participar do certame. Além disso, exigir que tais documentos estejam emitidos em nome da pessoa jurídica é ferir o princípio da isonomia e um claro interesse em restringir a competitividade no certame.

Vale ressaltar que constitui regra constitucional que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei", e obedecendo a Constituição Federal de 1988, a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas, de acordo com seu Art. 27.

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Diante disso, entendemos que a comprovação de funcionamento da pessoa jurídica se dá através da apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da Inscrição Estadual e/ou Municipal (se houver).

Em última análise, a apresentação de Alvará de Funcionamento poderia garantir ao ente promotor da licitação, prova de regularidade, adequabilidade, obediência e de funcionamento quanto aos quesitos do zoneamento urbano da sede do licitante. Não podendo esquecer que a apresentação do Alvará de Funcionamento também é ilegal.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1º – Retificar o subitem 3.1.3 do Edital no que diz respeito ao prazo e qualificação para cadastramento conforme o art. 22, §2º da Lei 8.666/93, sendo corrida, como sugestão, para a seguinte forma:

5

3.1.3 – A participação na presente Tomada de Preço é facultada a toda e qualquer firma individual ou sociedade regularmente estabelecida no país, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Morada Nova ou que atenderem a todas as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas (21 de maio de 2019 das 08:00 às 11:30), observada a necessária qualificação.

2º - Modificar os dizeres do subitem 4.1 do edital do modo a atender aos dos dispositivos §2º do art. 22 cumulados com os art. 28 a 31 da Lei 8.666/93.

A comissão deverá no ato da licitação fazer a análise da documentação de habilitação dos licitantes tanto para quem tenha apresentado o Certificado de Registro Cadastral (CRC) ou não. Se o licitante não tiver apresentado o CRC, a comissão deverá analisar toda a documentação de forma a verificar se a empresa comprova atender toda as exigências do edital. Caso comprovando ao atendimento de todas as exigências do edital e ao atendimento da Lei, considerar-se-á habilitado para o certame.

Incluir no Edital que caso o licitante vencedor não possua o Cadastro junto ao Município, fica sob sua responsabilidade fazer a apresentação de toda a documentação e conseqüentemente a emissão do CRC antes da assinatura do contrato.

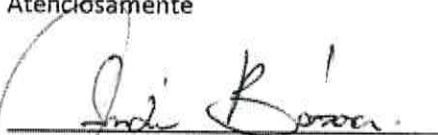
3º - A substituição da exigência (para o LOTE II) da inscrição junto ao Conselho de Classe/Profissão contida no item 4.3.2 "Prova de Inscrição junto ao Conselho Regional de Administração – CRA" para "Prova de Inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC", seção da sede da empresa, já que as atividades desempenhadas não estão de acordo com a Lei Federal nº 4.769/65, Decreto Regulamentador nº 61.934/67.

4º - Retificar o subitem 4.4.8 do edital incluindo as informações necessárias quanto aos prazos e a forma das devolução/reembolso dos valores dados em garantia, tanto para o(s) licitante(s) vencedor(es), quanto para os demais licitantes participantes.

5º - A exclusão dos subitens 4.5.1 e 4.5.1.1 do edital, pois eles não fazem parte do rol de documentação a ser apresentada indicada no art. 27 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pedimos o deferimento.

Atenciosamente


Andre Barbosa dos Santos Morais
Titular e Representante Legal
RG.: 98002289254

21.546.281/0001-52
ANDRÉ BARBOSA S. MORAIS EIRELI-ME
RUA BARBOSA DE FREITAS, 1741
ALDEOTA - CEP 60.170-021
FORTALEZA - CEARÁ